



ACÓRDÃO
0000176-80.2010.5.04.0231 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CRISTIANO LOPES DIHL - Adv. Bruno Julio Kahle Filho
Agravado: PIRELLI PNEUS LTDA. - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí

Prolator da

Decisão: Ingrid Loureiro Orion

E M E N T A

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS COMPLEMENTARES. A base de cálculo do adicional de periculosidade é composta, tão-somente, pelo salário básico do trabalhador, não sendo contemplada a parcela denominada horas complementares, paga por força de norma coletiva em decorrência da supressão parcial do intervalo intrajornada. Aplicação da Súmula 191 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0000176-80.2010.5.04.0231 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença da fl. 702 e verso agrava de petição o exequente às fls. 705-11.

Pretende a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade.

A executada apresentou contraminuta às fls. 716-17.

Vêm autos para julgamento, fl. 723.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS COMPLEMENTARES.

Sustenta o exequente que as horas complementares devem ser utilizadas na base de cálculo do adicional de periculosidade, invocando o disposto nas Súmulas 139 e 264 do TST. Aduz que o critério estabelecido na sentença contraria o disposto no art. 193, §1º, da CLT, ao argumento de que não é possível a exclusão de parcela de natureza salarial paga mensalmente e que é utilizada para calcular encargos (INSS, IR, FGTS) como no caso das horas complementares. Pugna, pois, pela reforma da decisão a fim de que o adicional de periculosidade incida sobre toda a remuneração percebida, inclusive as horas complementares.



ACÓRDÃO
0000176-80.2010.5.04.0231 AP

Fl. 3

Examina-se.

Na esteira do decidido na origem,

as parcelas denominadas horas complementares, que correspondem, conforme normas coletivas da categoria, à redução do intervalo intrajornada, a verba não integram o conceito de salário-básico, não podendo ser consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade.

A base de cálculo do adicional de periculosidade é composta, tão somente, pelo salário básico do trabalhador, e não sobre este acrescido de outros adicionais (Súmula 191 do TST). Do contrário, pretende o exequente majorar a base de cálculo do referido adicional, computando-se, além do salário, as demais parcelas de natureza salarial por ele auferidas, o que não se pode admitir.

Tenha-se presente que a parcela denominada horas complementares, prevista em norma coletiva (cláusula 16ª, §1º, fl. 182, por exemplo), nada mais é do que o pagamento do serviço extraordinário prestado pelo trabalhador que teve parcialmente suprido seu intervalo para repouso e alimentação, não compondo o salário básico do autor. Desse modo, é o adicional de periculosidade que deve incidir sobre a referida parcela (Súmula 132 do TST), e não o inverso, conforme propugna o exequente. Esta matéria não foi posta em causa.

Aliás, a sentença exequenda contempla o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade com integrações nas horas extras (fl. 373), nas quais estão contempladas as ditas horas complementares, o que também obsta o deferimento da pretensão invocada no presente agravo, sob pena



ACÓRDÃO
0000176-80.2010.5.04.0231 AP

Fl. 4

de bis in idem.

Nega-se provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS